



Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração

Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – CEP: 11.900-000 – Registro – SP

Fone: (13) 6821-6277 - Fax: (13) 6821-2565 - e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

DECRETO Nº 444/2002

REGULAMENTA O ARTIGO 139 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98, CONFORME PREVE O ARTIGO Nº 141 DA REFERIDA LEI QUE “DISPÕE SOBRE O CÁLCULO E RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA, DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a necessidade de se estabelecer tratamento equânime aos contribuintes que devem recolher o ISSQN por estimativa;

Considerando a necessidade de se coadunar a arrecadação do ISSQN com a efetiva receita tributável apurada pelos prestadores de serviços;

Considerando, finalmente o disposto no artigo nº 139 da Lei Complementar nº 001/98.

DECRETA:

Art. 1º - O ISSQN será recolhido por estimativa, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, como tratamento mais adequado, a critério da Chefia de Fiscalização Tributária competente, observadas as normas deste ato.

Art. 2º - Para a fixação do valor estimado da receita tributável poderão ser utilizadas as informações prestadas pelo contribuinte e outros elementos informativos apurados pelo fisco.

Art. 3º - O contribuinte será notificado do valor da receita estimada, em moeda corrente, bem como do período no qual estará enquadrado no sistema de estimativa.

Art. 4º - Findo o período para o qual se fez estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados os montantes reais da receita tributável e o do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

Rubricas: 1- 2- 3- Jurídico-

Parágrafo Único - Verificada qualquer diferença entre o montante estimado e o apurado, será ela, recolhida até o dia 10 do mês subsequente ao do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável à Fazenda Municipal;

Art. 5º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, grupos ou setores de atividade, podendo a sua aplicação ser suspensa do mesmo modo.

Art. 6º - O fisco poderá a qualquer tempo, rever os valores estimados, para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

Art. 7º - O enquadramento para o recolhimento do imposto pelo regime de estimativa não dispensa o contribuinte das obrigações fiscais regulamentares.

Art. 8º - As notificações relativas ao enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados ou responsáveis, dispensada a assinatura do agente fiscal, quando emitidas por processamento eletrônico.

Art. 9º - Decorrido o período para o qual se fez a estimativa, não havendo manifestação do fisco, ficará automaticamente renovada por igual período e nos mesmos valores estimados de receita em moeda corrente.

Art. 10 - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 06 de agosto de 2002

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Reg. e Pub. na data supra

JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Dir. do Deptº Municipal de Administração

MÁRIO MASSAO MATSUMOTO
Dir. do Deptº Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

Jurídico: